

RECOMENDAÇÃO N. 01/2004–PROEDUC, de 12 DE MARÇO DE 2004.

Ementa: Direito à educação. Grêmios estudantis. Lei n. 7.398, de 04 de novembro de 1998. Art. 53, IV, do ECA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

À Senhora
Subsecretária DORA VIANNA MANATA
Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino
70075-900 – Brasília-DF.



CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria a Representação n. 001269/01-1 que versa sobre a organização dos grêmios estudantis, os quais se constituem num importante instrumento para desenvolver a autonomia dos alunos, bem como para valorizar a ocupação dos espaços escolares de forma efetiva e criativa;

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988, artigo 205 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.º 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que na aludida lei consta que é dever da instituição de ensino zelar pela promoção social e cultural dos alunos.

Art.3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- X- valorização da experiência extra-escolar.

CONSIDERANDO que ao aluno é assegurado o direito de organização e participação em entidades estudantis conforme art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 53 A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 7.398, de 04 de novembro de 1985, garante a organização de grêmios estudantis como entidades autônomas para representar os estudantes em qualquer escola pública ou particular do país:

Art. 1º Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Grêmios estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas, com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais.



RESOLVE

RECOMENDAR¹

À Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino que Promova orientação a todas as escolas do Sistema de Ensino do Distrito Federal, visando a conscientização das instituições educacionais sobre a obrigatoriedade de incentivarem a criação de grêmios estudantis.

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

ISABEL CRISTINA AUGUSTO DE JESUS
Promotora de Justiça
MPDFT - PROEDUC

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”